



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10920.000387/2003-27  
**Recurso n°** 179.322 Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-01.372 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 9 de fevereiro de 2011  
**Matéria** IRPF - DEDUÇÕES  
**Recorrente** IVAN SOARES DE BORBA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002

AJUSTE ANUAL. DEDUÇÕES. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL. DEPENDENTES. DESPESAS MÉDICAS. INSTRUÇÃO. LIVRO CAIXA. ÔNUS DA PROVA.

Somente são dedutíveis as despesas pleiteadas no ajuste anual em consonância com a legislação de regência e que estejam devidamente comprovadas por documentos hábeis e idôneos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

*Assinado digitalmente*

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Eivanice Canário da Silva, Tânia Mara Paschoalin, Julio Cezar da Fonseca Furtado e Carlos César Quadros Pierre.

## Relatório

### AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 46 a 56, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 1999 a 2002, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$12.303,05, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de glosas de deduções, conforme demonstrativo abaixo, para os diversos anos-calendário:

Glosas	1998	1999	2000	2001
Previdência Oficial	3.480,32	3.415,24	4.879,17	2.008,06
Dependentes	2.160,00	3.240,00	3.240,00	3.240,00
Despesas Médicas	5.879,50	5.242,66	11.793,66	6.392,46
Livro Caixa	0,00	0,00	0,00	16.664,39
Despesas com Instrução	3.365,80	3.400,00	5.009,56	5.100,00
Total	14.885,62	15.297,90	24.922,39	33.404,91

### IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 60 a 62), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (138-verso):

*1) **Previdência Social** — Diz que informou os valores dos descontos indicados nas declarações de rendimentos fornecidas pelas empresas.*

*2) **Dependentes** — Assevera que os dependentes lançados em suas declarações são os que residem consigo e que dependem exclusivamente dos seus rendimentos do trabalho portuário.*

*3) **Despesas Médicas** — Aduz que as despesas lançadas são oriundas do convênio firmado entre a Bradesco Saúde e o sindicato da categoria, cujos valores das mensalidades são pagos pelo sindicato e descontados de sua remuneração.*

*4) **Livro Caixa** — Pondera que a contribuição D.A.S. diz respeito àquela mensal e obrigatória devida ao sindicato da categoria profissional, sendo descontada automaticamente de seus rendimentos, independentemente de autorização, sem o que não poderia participar do rodízio de chamada.*

*5) **Despesas com Educação** — Assevera que se refere ,pagamentos de matrículas e mensalidades escolares relativas ao ensino de sua filha e netos.*

### ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 6ª Turma DRJ Florianópolis/SC, conforme Acórdão de fls. 138 a 142, julgou procedente o lançamento. Ponderou que não foram trazidos aos autos os elementos de prova do direito alegado. Destacou que seriam necessários os comprovantes de pagamento de contribuição à Previdência Oficial. Quanto aos dependentes pleiteados, Ivan de Oliveira Borba,

filho maior de 21 anos, e as irmãs Angela e Ivanice, informou quais as condições facultariam a dedução. Relativamente às despesas médicas, asseverou:

*Quanto às mensalidades pagas a título de Plano Assistencial Joinvida, nota-se que nas declarações de ajuste anual dos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002 não foram pleiteadas deduções em nome da instituição antes citada. Assim, vê-se, pois, que o contribuinte não busca comprovar as despesas médicas declaradas e glosadas, procurando, na verdade, a inclusão de dedução de despesas não requeridas em suas declarações de ajuste anual de 2000, 2001 e 2002. (fls. 140-verso)*

(...)

*Como se observa, a pretensão do impugnante em ver considerada deduções não pleiteadas em sua declaração de ajuste anual não pode ser acolhida, porquanto já notificado do lançamento de ofício consubstanciado no Auto de Infração de fls. 55 a 55. (fls. 141)*

No tocante às despesas de Livro Caixa, entendeu que não restou demonstrada a necessidade da despesa “contribuição DAS” para a percepção da receita e manutenção da fonte produtora, sendo incabível deduzi-la.

Por fim, destacou que as despesas com instrução pleiteadas em sede de impugnação não correspondiam às declaradas, não podendo aceitar a inclusão após o lançamento, dado o não exercício do pedido de dedução oportunamente, a saber, até a ciência do lançamento.

#### RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/01/2009 (fls. 149), o contribuinte, por intermédio de representante (Procuração às fls. 153), apresentou, em 26/02/2009, o Recurso de fls. 150 a 152, instruído com os documentos de fls. 153 a 162, argumentando, em síntese, que junta comprovantes de contribuições à previdência oficial, referentes aos anos-calendário 1998 a 2001. Assevera que Ângela Soares de Borba é sua mãe e que equivocadamente o julgador de primeira instância teria entendido que é sua irmã. Assim, pede que seja restabelecida a dedução. Quanto ao filho Ivan e à irmã Ivanice, entende fazer jus à dedução porque ambos vivem sob sua dependência econômica. Solicita prazo de trinta dias para apresentar os comprovantes de pagamento de despesas com instrução e de Plano de Saúde, pago por intermédio do Sindicato dos Estivadores. Pede ainda que seja deduzida a título de Livro Caixa o Desconto de Assistência Sindical que era procedido pelo Sindicato dos Estivadores diretamente das folhas de pagamento. Tal contribuição era obrigatória, pois o Sindicato gerenciava a mão de obra, fazendo escala de trabalho e contratação de novos trabalhadores.

Os documentos de fls. 153 a 162 são cópias de instrumento de procuração, documentos de identidade do procurador e do contribuinte, bem como de relatório de Remunerações do Trabalhador, emitido por Dataprev, CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 164, que também trata do envio dos autos a este Conselho.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, o interessado teve glosadas deduções diversas (previdência oficial, dependentes, despesas médicas, instrução e livro caixa) nos exercícios em apreço (1999 a 2002).

Relativamente à previdência oficial, o motivo da glosa foi a ausência de comprovação. Embora o interessado alegue que teria trazido aos autos os documentos hábeis a comprovarem o direito invocado, verifico que foi apresentado apenas o relatório de Remunerações do Trabalhador, emitido por Dataprev, CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 157 a 162) que não traz nenhuma informação acerca de descontos previdenciários sofridos pelo contribuinte ou mesmo sobre recolhimentos de contribuições que o interessado teria realizado. Incabível, portanto, restabelecer os valores pleiteados.

No tocante à glosa de dependentes, embora o contribuinte assevere que Ângela Soares Borba seria sua mãe, é certo que na certidão de casamento do interessado (fls. 15) sua mãe é Maria dos Anjos Soares Borba, que já foi aceita como dependente (vide declarações de fls. 34 a 45). Assim, para ter restabelecidas as deduções referentes às irmãs Ângela Soares Borba (certidão de nascimento às fls. 08) e Ivanice Soares Borba (certidão de nascimento às fls. 13), considerando que ambas já tinham mais de 21 anos nos exercícios em apreço, seria necessário que o contribuinte comprovasse que lhes faltava o arrimo dos pais e que estavam incapacitadas física e mentalmente para o trabalho (Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 35, inciso V).

Quanto ao filho Ivan, confira-se o disposto na Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, cujos negritos foram acrescidos:

**Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea "c", poderão ser considerados como dependentes:**

(...)

**III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;**

(...).

**§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24**

***anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.***

Ora, as condições acima estabelecidas não restaram comprovadas nos autos. Assim, a mera alegação de dependência econômica não afasta o acerto do lançamento e da decisão de primeira instância.

Relativamente aos comprovantes de pagamento de despesas com instrução e de Plano de Saúde, embora o contribuinte tenha apresentado o recurso em fevereiro de 2009, solicitando prazo de trinta dias para providenciá-los, até o presente momento o interessado não voltou a comparecer aos autos. Assim, por ausência de comprovantes, cabe manter as glosas.

Por fim, no tocante à glosa de livro caixa, como bem explicado no acórdão recorrido, o Desconto de Assistência Sindical que era procedido pelo Sindicato dos Estivadores diretamente das folhas de pagamento, refere-se a desconto opcional e tem como finalidade a manutenção da Estrutura Sindical (funcionários, água, luz, material de expediente etc). Ou seja, o não pagamento do denominado DAS não impede os estivadores de exercerem seu mister. Sendo assim, não restou demonstrada a necessidade à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, razão pela qual não há reparos a serem feitos no acórdão recorrido cujos fundamentos, pelo acerto e pertinência, adoto como razão de decidir.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*  
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende